



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212900600001 – BPM 3.204
RECURSO : DE OFÍCIO Nº S/N
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ALCEU ELIAS FELDMANN.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 249/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadorias através da DANFES 871 e 872 emitidas em 23/12/2020 estando seu estabelecimento (inscrição estadual) em situação fiscal irregular – BAIXADA ELETRONICAMENTE conforme relatório SINTEGRA. Multa de 15% da operação. Não há incidência de ICMS. Foram indicados para a infringência os art. 110 e 133 ambos do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 09/04/2021 conforme fl. 17. Foi protocolada a defesa tempestiva em 03/05/2021, fls. 19-55. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 57-59 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 24/08/2021 conforme fl. 64.

O Recurso de Ofício versa que o sujeito passivo remeteu bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento retornando posteriormente comprovando a não ocorrência do fato gerador. O autuante foi cientificado, fl. 65. E não se manifestou.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo receber mercadorias com a inscrição estadual de produtor rural não habilitada. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular por via DETI em 24/08/2021.

O Recurso de Ofício versa que houve mero equívoco no preenchimento da inscrição estadual não causando prejuízo ao erário público. O autuante foi cientificado conforme fl. 65 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de improcedência da primeira instância.

O autuante acostou somente AI 20212900600001, fls. 01-02, DANFE 871, fl. 03, DANFE 872, fl. 05, Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais, fl. 07, REDESIM, fl. 09 e documentos de citação, fls. 11-17.

O sujeito passivo apresentou dos fatos, do mérito, da capitulação legal da infração, da capitulação legal da multa e do pedido.

Informa que é Produtor Rural e explora regularmente as atividades no ramo da pecuária e produção de grãos em diversas propriedades próprias e arrendadas. Traz a descrição da infração e sua capitulação.

Diz que o AI foi lançado contra a IE 318014-0 da Fazenda Pastoreio na Zona Rural de Ariquemes que foi baixada em 2013.

No mérito, diz que a autuação não pode prosperar pois não promoveu a circulação de mercadorias e, tampouco, emitiu as NFEs 871 e 872.

As notas relativas à remessa de bem do ativo imobilizado foram emitidas por Transporte Queiroz e Rocha Ltda com CNPJ para transporte de máquinas de sua propriedade de Minas Gerais até Ariquemes onde prestou o serviço de colheita de silagem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quem promoveu a circulação de mercadorias, foi a emitente da nota fiscal e não o autuado. Além disso, não houve entre eles nenhuma transação mercantil, geradora de obrigação principal e nem saíram das instalações do requerente.

Sobre a questão da situação fiscal irregular, diz que após encerrar o arrendamento da Fazenda Pastoreio, promoveu a baixa da inscrição como determina a lei desde 2013.

O auto de infração faz crer que a IE 318014-0 estaria irregular por deixar de praticar algum ato passível de correção na autuação. Clara descrição errônea dos fatos.

Traz argumentação de que a capitulação da infração, os art. 110 e 133 do RICMS/RO não guarda relação com os fatos e o autuado.

No art. 110, trata da inscrição regular, ela estava no momento do arrendamento em 2013. O art. 113 trata do encerramento das atividades, o que ocorreu em 2013.

A nota fiscal não foi emitida pelo autuado e não pode penalizado com base absolutamente desconexa em relação aos atos não praticados pelo autuado.

Cita o art. 118 do CTN e que não há ligação entre a interpretação do fato gerador dos efeitos práticos, pois a relação é de prestação de serviços ao autuado na colheita de silagem conforme nota fiscal de serviços.

A nota fiscal foi emitida Transporte Queiroz e Rocha para amparar a remessa de suas máquinas forrageiras e buscou dados do número da inscrição de produtor rural no SINTEGRA.

Só soube da emissão da nota fiscal por causa da autuação, pois diferente das pessoas jurídicas não está obrigado a fazer a manifestação das NFes recebidas.

Se soubesse da operação por certo indicaria a inscrição correta e ativa da propriedade rural onde se deu a prestação de serviço, isto é, 382184-6 – Fazenda Nova Vida, localizada no município de Ariquemes – RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Informa que a nota de retorno, utilizou a mesma inscrição errada sem intervenção do autuado, NFes 879 e 880, fls. 32-32.

A empresa agiu de forma autônoma sem intervenção do autuado. Buscou os dados no SINTEGRA e desafortunadamente utilizou uma inscrição baixada.

Se alguma infração ocorreu, é certo que não teve participação do autuado. O SINTEGRA não deveria listar inscrição baixada ou estampa em letras garrafais a mensagem de encerramento.

O autuado não praticou nenhum ato infracional ou de solidariedade e a autuação, se devida, deveria ter sido feita quando a mercadoria estava entrando no Estado de Rondônia e direcionada por sujeito passivo, a saber, o emitente das notas fiscais.

O fato gerador da autuação não foi praticado pelo autuado, e sim por terceiros, que fez uso de seus dados à partir de consulta à base de dados do SINTEGRA. Não se pode imputar uma penalização a um contribuinte por ato praticado por terceiro.

Cita jurisprudência do TATE-RO no tema.

Trata-se de ato praticado por terceiro que usou dados expostos para consulta pública, não havendo nenhum ato materializado que indique que o autuado pretendeu utilizar uma inscrição que ele próprio baixou, quando havia inscrição ativa e regular na propriedade onde se deu a prestação do serviço da colheita.

Sobre a capitulação legal da multa, foi aplicada multa de obrigação acessória por ato praticado por terceiro. Explica que multa é sanção ou penalização por ato ilícito, porém não pode ser punido se o ato é praticado por terceiro.

A solidariedade do CTN alude na obrigação principal, fato gerador do tributo, e nos casos em que ocorrer proveito mútuo.

A multa é ato intransferível pois decorre apenas de responsabilidade objetiva conforme art. 122 do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por óbvio, o responsável pela emissão de uma nota fiscal, é o emitente. A responsabilização do autuado não pode ser feita de forma subjetiva, à mercê da capacidade cognitiva da autoridade autuante, tem que haver materialidade. O limite é dado com o art. 112 do CTN.

Faz um arrazoadado nas fls. 35-36, com os conceitos de interpretação, circunstâncias e autoria. Defende que a multa por se tratar de sanção contra ato ilegal omissivo ou comissivo, é personalíssimo e deve ser a quem a praticou. Nesse caso, o autor da infração é o emitente das notas fiscais. Cita a doutrina de Soraya M. Barcelos e jurisprudência do TRF2.

Não há nenhum indício de materialidade que possa indicar autoria de ato ou omissão, por parte do autuante, que ampare a autuação combatida.

Demonstrado a ilegalidade da autuação, pede que seja acolhida o mérito declarando-se a improcedência do auto de infração e o cancelamento do lançamento da multa.

Decisão Singular traz que a multa aplicada ocorreu por ter o sujeito passivo promovido a circulação de mercadorias através dos DANFEs de nº 871 e 872 emitidos em 23/12/2020, estando seu estabelecimento (inscrição estadual) em situação fiscal irregular - BAIXADA ELETRONICAMENTE - conforme relatório do sistema SINTEGRA.

Regularmente notificado, o sujeito passivo requereu a improcedência do auto de infração, alegando falta de materialidade da acusação, pois não emitiu as notas fiscais 871 e 872, não havendo possibilidade de lhe imputarem responsabilidade solidária, tratando-se de multa de penalização por obrigação acessória, e, além disso, onde houve prestação do serviço, na Fazenda Nova, sendo o que de fato ocorreu, sua inscrição de produtor rural nº 382184-6, estava ativa.

Pois bem, inicialmente, verifica-se que a multa aplicada no presente auto de infração está tipificada no art. 77-VII-a-1 da Lei 688/96, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado; (G.n.)

Contudo, de fato, razão assiste à defendente, ou seja, entende-se, *s.m.j*, que não ocorreu o fato gerador da multa aplicada, pois, o sujeito não realizou aquisição, nem tampouco promoveu a saída de mercadorias, nos termos da capitulação legal da multa indicada pelo autuante, e muito menos promoveu a circulação das aludidas mercadorias constantes das notas fiscais 871 e 872, como descrito na capitulação legal da infração pela autoridade fiscal.

Em face do princípio da verdade material, e na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello “*A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais*”, destarte, no presente caso, trata-se de CFOP 6554, Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, operação está, embora no campo de incidência do ICMS, é ampara pela instituto da suspensão deste gravame, conforme CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CORTE DE SILAGEM, em caráter não permanente, juntado aos autos, com o uso de uma Forrageira New Holland e uma Plataforma Krone C-Disc de Capim, bens que retornaram ao remetente dentro do prazo previsto na legislação, através das notas fiscais de entrada nº 879 e 880 emitidas pela empresa TRANSPORTES QUEIROZ E ROCHA LTDA, conforme se vê do acervo probatório anexado aos autos pela defendente.

A situação sob exame está prevista no novo RICMS-RO no Item 06 do Anexo V (Das suspensões), *in verbis*:

Saída e respectivo retorno de bem integrado ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, moldes e estampas, para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída. (Convênio ICMS 19/91, Cláusula terceira)

Nota única. O prazo de retorno de bens de que trata este item poderá ser prorrogado por igual período, nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1.

Constata-se, ainda, que a operação praticada pelo sujeito passivo estaria regular em relação ao fisco mineiro e ao prazo de 180 dias, visto que pelos documentos acostados (CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CORTE DE SILAGEM), e outros, sua Cláusula Sexta reza que o prazo do contrato era até 31.03.2021, com início a partir de 04.01.2021, sendo que retornaram em 01.02.2021, conforme notas fiscais de entrada nº 879 e 880 em anexo.

Dessa forma, restando evidente a ausência de subsunção entre a capitulação legal da multa e os fatos narrados no auto de infração, já que não se trata de aquisição ou saída de mercadorias, mas, de Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento (MG/RO), sucedendo, assim, a negativa da ocorrência da materialidade da acusação fiscal imposta, decido pela improcedência do presente auto de infração.

Razões da decisão.

Cabe esclarecer que a mercadoria constante na nota fiscal é bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento retornando posteriormente comprovando a não ocorrência do fato gerador, fls. 03-05.

Não há fato gerador quando a empresa envia um bem de seu ativo imobilizado para fazer um trabalho, prestar um serviço fora do seu estabelecimento, retornando depois para seu estabelecimento.

No caso concreto, a empresa é de Minas Gerais e enviou uma forrageira para que efetuasse seu trabalho em Rondônia, na cidade de Ariquemes.

Como Minas Gerais, Rondônia suspende a cobrança do imposto conforme item 2, da Parte 2 do Anexo V do Dec. 22721/18 (RICMS/RO).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ANEXO V SUSPENSÃO

PARTE 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com suspensão são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 7º)

Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. (Lei 688/96, art. 6º)

§ 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

§ 2º. A suspensão de que trata este artigo encerra-se também, entre outras hipóteses, com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria ou bem.

§ 3º O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Redação original: § 3º. O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

§ 4º. Nos casos previstos na Parte 2 deste anexo em que seja permitida a prorrogação do prazo mencionado no § 1º, o remetente poderá solicitá-la, por meio de processo, munido de documentos que julgar pertinentes, a ser protocolizado, analisado e decidido na Agência de Rendas de sua circunscrição.

Art. 3º. A suspensão não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à suspensão e na consequente exigibilidade do imposto. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

Parágrafo único. A suspensão fica condicionada à regularidade na escrituração do documento fiscal mencionado no caput.

Art. 5º. No caso de suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo “Informações Complementares”, o dispositivo legal que a preveja.

Art. 6º. A suspensão para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da suspensão fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 8º. É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, referente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ao valor do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal, por conta da aplicação da suspensão.

Art. 9º. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de suspensão do imposto, será comprovada mediante apresentação da GLME, conforme modelo constante no Anexo XVII.

PARTE 2 DAS SUSPENSÕES

Item 2

Saída e respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo imobilizado, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou locação, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto no contrato.

As notas fiscais autuadas têm como destinatário

Zona Rural, Ariquemes - RO que tem o CAD/RO com a situação habilitado. Houve o preenchimento equivocado do CAD/RO 318014-0, da Fazenda Pastoreiro, Rodovia BR 364, LC 75, TB-0, Zona Rural, Ariquemes – RO, com a situação baixada desde 2013, fls. 09 e 03-05.

É claro que houve mero erro de preenchimento de documento fiscal que não foi realizado pelo sujeito passivo. É nítido caso de ilegitimidade passiva.

Pode se observar nos documentos acostados, fls. 03-05, 09 e 51-54 destinatário tem o mesmo nome, CPF e endereço ocorrendo erro no preenchimento somente da inscrição estadual.

INSCRIÇÃO HABILITADA



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 10/01/2024

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J:		Inscrição Estadual:	00000003821846
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:			
Nome Fantasia:			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:			
Complemento:			
Bairro:		Número:	
Município:		CEP:	
UF:			
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:			
Bairro:			
Município:		Distrito:	
Telefone:		UF:	
Fax:		CEP:	
E-mail:			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL.		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	26/04/2013
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	26/04/2013		
Código da Atividade Principal:	0151201		
Descrição da Atividade:	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL			
C.P.F / C.N.P.J		Nr. CRC:	
Nome/Razão Social:			
ENDEREÇO DO CONTADOR			
Endereço:			
Bairro:		CEP:	
Município:		UF:	
Telefone:		Fax:	
E-mail			
Código do Regime	Regime Especial		

INSCRIÇÃO BAIXADA



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 10/01/2024

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J:		Inscrição Estadual:	00000003180140
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:			
Nome Fantasia:			
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Endereço:			
Complemento:			
Bairro:			Número:
Município:			CEP:
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:			
Bairro:			
Município:		Distrito:	
Telefone:		UF:	
Fax:		CEP:	
E-mail:			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL.		
Situação Cadastral Vigente:	BAIXADA	Data:	21/05/2013
Situação do Contribuinte:	BAIXA ELETRÔNICA		
Data Início Atividade:	23/11/2010		
Código da Atividade Principal:	0151201		
Descrição da Atividade:	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	NÃO CREDENCIADO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
0151201 CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE			
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL			
C.P.F / C.N.P.J		Nr. CRC:	
Nome/Razão Social:			
ENDEREÇO DO CONTADOR			
Endereço:			
Bairro:		CEP:	
Município:		UF:	
Telefone:		Fax:	
E-mail:			
Código do Regime	Regime Especial		

Observa que as duas inscrições são da mesma pessoa e se encontram no mesmo endereço, isto é, Zona Rural, Ariquemes - RO.

Este seria o caso de ilegitimidade passiva conforme cinco Acórdãos de ambas Câmaras do TATE- RO:

PROCESSO	: 20152900409524
RECURSO	: DE OFÍCIO Nº 513/19
ACÓRDÃO	: Nº 195/20/1ª
	CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Mantida a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração em razão da ilegitimidade do sujeito passivo como responsável pela obrigação tributária, conforme se observa nos documentos às fls. 04 e 06 dos autos, corroborado com o Parecer 178/2000/GETRI/CRE. Inexiste nos autos documento que vincule o sujeito passivo como o transportador responsável pela operação. Manutenção da nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

(..)

PROCESSO	:	20152906109623
RECURSO	:	VOLUNTÁRIO Nº 636/18
ACÓRDÃO	:	Nº. 022/21/2ª
		CÂMARA/TATE/SEFIN

ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À LOCAÇÃO – CONSIDERAR OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE – ILEGITIMIDADE PASSIVA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo realizou operação de circulação de mercadorias, alegando, sem comprovar, a finalidade locatícia da saída dos bens. Sujeito passivo é contribuinte do DF, ente que possui a legitimidade Ativa para a cobrança do ICMS próprio não recolhido na operação. Ao Estado de Rondônia compete apenas exigir o ICMS Diferencial de Alíquotas, do qual o contribuinte é o destinatário. Caracterizada a ilegitimidade passiva, afastada a exigência do imposto lançado e mantido o valor correspondente a multa já recolhida aos cofres públicos, uma vez que houve a desistência do recurso quanto a esta nos termos do art. 80, § 3º da Lei 688/96. Alterada a decisão monocrática que julgou procedente para Parcial Procedente o auto de infração. Crédito tributário declarado extinto pelo pagamento. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20132900100933

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 925/14

RECORRENTE: TEMPOS COMÉRCIO DE MÓVEIS MODULADOS LTDA – ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO: Nº 503/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 080/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA – Afastada a infração imputada ao sujeito passivo de transportar mercadorias desacompanhas de documentos fiscal. O responsável pela infração é o transportador Comercial Corona Ltda. O sujeito passivo provou em seu recurso (fls. 13 a 45 dos autos) a emissão da nota fiscal, sua escrituração e apresentação da PGDAS, com o recolhimento dos tributos devidos. Reconhecida a ilegitimidade passiva. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº20112930501201

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 778/14

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: RONIVALDO GOUVEIA DE ALMEIDA

RELATORA: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO: Nº 241/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO : Nº 282/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Reforma da decisão “a quo”, que julgou Improcedente a ação fiscal para declarar NULA, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme a declaração de importação o adquirente final é a empresa A M D TRADING (documentos probatórios de fls. 05 a 07, do PAT). Sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO : Nº 20132902200042

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/15

RECORRENTE: M. DE J. C. CHAVES E CIA LTDA. – ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA: JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO: Nº 096/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: Nº 268/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – Nula é ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. O sujeito passivo comprovou às fls. 65 a 70 que havia transferido a propriedade e posse do veículo transportador em data anterior à infração descrita no auto de infração. Reconhecida a nulidade do auto de infração nos termos do artigo 107 da Lei 688/96. Ressalvado ao fisco o direito ao refazimento da ação fiscal. Reforma da decisão “a quo” de procedência para nulidade do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

No caso concreto, foi apontado sujeito passivo incorreto, levando a crer que ele estivesse com a inscrição cancelada. Houve efetiva ilegitimidade passiva.

O sujeito passivo seria o emitente da nota fiscal, porém mesmo que houvesse feito a autuação sobre Transportes Queiroz e Rocha haveria a incidência da Súmula 01/TATE-RO como será explicado abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Esclareço que se houvesse caso grave de desvio de rota ou entrega para outro contribuinte não seria aplicada a Súmula pois haveria tributo na operação.

Porém, a fiscalização utilizou como base da autuação CAD já cancelado do sujeito passivo em Ariquemes.

A multa aplicada é do artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

No caso em análise, a questão trazida de fundo é que o sujeito passivo recebeu mercadorias com sua inscrição estadual irregular, ou no caso concreto, cancelada.

Cabe esclarecer que houve, erro, no documento fiscal imitado. Ele está com erro na inscrição estadual. Este erro, que houve, levaria a aplicação da Súmula 01 do TATE.

Em 30/09/2016, por meio do Diário Oficial do Estado nº 184, foi publicada a Súmula 01, que assim dispõe:

“É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.”

Fica claro que se aplica ao sujeito passivo, autor da ação ou omissão, não é contribuinte de Rondônia.

Entretanto, como se trazido pelo autuante, ele observou que o destinatário era contribuinte e estava com a inscrição estadual cancelada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Julgador, ao analisar os documentos da defesa, apontou que houve erro do autuante evidentemente a ausência de subsunção entre a capitulação legal da multa e os fatos narrados no auto de infração, já que não se trata de aquisição ou saída de mercadorias, mas, de Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento (MG/RO), sucedendo, assim, a negativa da ocorrência da materialidade da acusação fiscal imposta,

Foi indicado o sujeito passivo correto, pois como se observa no endereço de entrega da mercadoria, a contribuinte com a situação cadastral ativa e se amolda ao nome do destinatário.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito apontado não cometeu ilícito tributário.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 22 de Fevereiro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 202129006000001- E-PAT: 003.204
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 003.204
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ALCEU ELIAS FELDMANN
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 247/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 013/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação quando eleito como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Houve erro na escolha do autuado. Configurada a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. O produtor rural não perde a condição de contribuinte ativo, quando possuir outra inscrição estadual ativa, pois a situação de contribuinte é relativa à pessoa física. Infração Ilidida. Mantida decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator